

ano 22 – n. 90 | outubro/dezembro – 2022

Belo Horizonte | p. 1-236 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v22i90

A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral

ISSN impresso 1516-3210

ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342

CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A3 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A3 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A A&C – *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da A&C – *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

A repercussão da Lei nº 14.133/2021 na governança das licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016

*The repercussion of Law No.
14.133/2021 on the governance of
public bidding process provided for by
Law No. 13.303/2016*

Cristiana Fortini*

Universidade Federal de Minas Gerais (Brasil)
crisfortini@uol.com.br

Mariana Avelar**

Universidade Federal de Minas Gerais (Brasil)
mmagalhaesavelar@gmail.com

Renila Bragagnoli***

Universidad de Buenos Aires (Argentina)
renilalacerda@hotmail.com

Como citar este artigo/*How to cite this article*: FORTINI, Cristiana; AVELAR, Mariana; BRAGAGNOLI, Renila. A repercussão da Lei nº 14.133/2021 na governança das licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 155-170, out./dez. 2022. DOI: 10.21056/aec.v22i90.1696.

* Professora da Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG, Brasil) e das Faculdades Milton Campos (Belo Horizonte-MG, Brasil). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Foi *Visiting Scholar* na *George Washington University*. Foi Professora Visitante contratada pela Universidade de Pisa. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA). Advogada. *E-mail*: crisfortini@uol.com.br.

** Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG, Brasil). Mestre em Direito e Administração Pública pela UFMG. Pós-Graduada em Gestão e Finanças pela Fundação Dom Cabral (2014-2015). *E-mail*: mmagalhaesavelar@gmail.com.

*** Mestranda em Direito Administrativo e Administração Pública pela Universidade de Buenos Aires (Buenos Aires, Argentina). Especialização em Políticas Públicas, Gestão e Controle da Administração pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP/DF). Professora de cursos de pós-graduação na temática Lei das Estatais e palestrante na área de contratações públicas. Gerente da Procuradoria Jurídica da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL. Advogada de carreira de empresa pública federal desde 2009. *E-mail*: renilalacerda@hotmail.com.

Recebido/Received: 18.02.2022/February 18th, 2022.

Aprovado/Approved: 13.11.2022/November 13th, 2022.

Resumo: O artigo proposto visa investigar a aplicação da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) às licitações regidas pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), identificando o principal vetor que entrelaça ambas as legislações, qual seja, a governança. Identificam-se dois grandes blocos de influência (direta e indireta), sendo que o principal deles ocorre no âmbito da indução (ou mesmo da imposição) de implementação de programas de integridade por parte dos licitantes.

Palavras-chave: Governança. Licitações. Empresas estatais. Nova Lei de Licitações. Microsistema de contratações públicas.

Abstract: The proposed article aims to investigate the application of the New Public Procurement Law (Law No. 14.133/2021) to bids governed by the State-Owned Companies Law (Law No. 13.303/2016) identifying the main vector that intertwines both legislations, namely, governance. Two major blocks of influence (direct and indirect) are identified, the main one occurring within the scope of inducing (or even imposing) the implementation of compliance programs by bidders.

Keywords: Governance. Public procurement. State-owned companies. Public procurement legal microsystem.

Sumário: **1** Introdução – **2** Influências obrigatórias diretas da Lei nº 14.133/21 nas licitações realizadas pelas empresas estatais – **3** Influências obrigatórias indiretas da Lei nº 14.133/21 nas licitações realizadas pelas empresas estatais – **4** Conclusão – Referências

1 Introdução

Publicada em 30 de junho de 2016, a Lei nº 13.303/16, mais do que cumprir o que determina o art. 173, §1º, da Constituição Federal, ao dispor sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, inaugurou um regime jurídico administrativo próprio para essas entidades, promovendo alterações profundas em suas organizações, passando pelos requisitos mais qualificados para composição da alta administração, pelo planejamento estratégico, a latente luta contra a corrupção e seus modernos instrumentos de combate e controle, bem como na forma como elas cumprem sua função social, mediante um procedimento peculiar de licitações e contratos, desenvolvido, em grande monta, a partir da absorção de posições doutrinárias construídas e entendimentos jurisprudenciais consolidados ao longo do tempo.

Ao lado de regras de observância obrigatória, a Lei das Estatais reconhece a inconveniência de esgotar o tratamento da matéria acerca das licitações e contratos, compreendendo que a cada estatal se deve atribuir um espaço normativo a ser preenchido de acordo com as suas finalidades (art. 40).

Trata-se de opção distinta quando se consideram os textos das Leis nº 8.666/93 e 14.133/21. Além de mais extensos, ambos têm como característica a pretensão de imprimir a condição de norma geral aos seus preceitos, como se percebe dos respectivos artigos inaugurais (art. 1º).

A Lei nº 14.133/21 tem claramente a pretensão de transportar parte das regras e práticas federais para os entes subnacionais, suas autarquias e fundações.¹ Com efeito, diante do Estado federado implantado pela Constituição de 1988, nem sempre a União pode legislar de forma a afetar estados e municípios, e o legislador aproveita-se do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República para pretender interferir no dia a dia dos entes subnacionais. Não se trata de escolha político-legislativa que passará imune a críticas e a enfrentamentos judiciais, já que não é de hoje que se discute o conceito de normas gerais, em especial para os fins de delimitar a competência da União exatamente no que toca ao tema da contratação pública.²

Assim, comparando os perfis das Leis nº 13.303/16 e 14.133/21, identifica-se uma preciosa distinção entre elas no que toca à maior abertura para que as estatais customizem as regras que as guiarão, sem perder de vista as determinações da Lei nº 13.303/16, em comparação à maior asfixia dos entes subnacionais, autarquias e fundações aos ditames da Lei nº 14.133/21.

A questão que move o presente artigo envolve a influência necessária ou possível da nova Lei de Licitações e Contratos na vida das empresas estatais, mais precisamente na governança de suas licitações.

A Lei nº 13.303/2016 é marcada pela ênfase nas estruturas e processos que caracterizam a governança corporativa, de modo que “reconhece-se o papel de incentivador de boas práticas e ética que deve ser exercido pelas empresas estatais, visando influenciar o setor privado”.³

Contudo, apesar de tangenciar a aplicação das disposições de governança (e, mormente, de transparência)⁴ às licitações e contratos, a Lei das Estatais não avança nesse diálogo.

¹ Sobre a aplicabilidade da referida lei, ver: ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia. Da eficácia das normas previstas na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021): análise do PNCP, do SRP e do Registro Cadastral. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 101-123, jan./abr. 2021.

² Diversos são os julgados do STF a esse respeito, sobretudo diante dos ditames da Lei nº 8.666/93. A criação de hipótese de dispensa de licitação por lei estadual, a exigência de remessa prévia do edital ao Tribunal de Contas para aprovação e a obrigação de divulgar na internet dados relativos a obras e à exigência habilitatória adicional são exemplos de previsões legais confrontadas em ações diretas de inconstitucionalidade. A eles se soma a ADI nº 4.878, relatada pela ministra Cármen Lúcia, cujo alvo era lei do estado do Paraná que, em licitação para fins de registro de preço, obrigava a administração pública a contratar percentual mínimo. Em todos esses casos, o STF entendeu violada a norma geral, qual seja, a Lei nº 8.666/93. Em 2020, o STF julgou pelo menos três ações diretas de inconstitucionalidade envolvendo a temática. Portanto, mesmo após duas décadas de Lei nº 8.666/93, as discussões permaneceram. E não parece que será diferente diante da nova lei.

³ FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. Governança Corporativa e medidas preventivas contra a corrupção na administração pública: um enfoque à luz da Lei nº 13.303/2016. *Revista de Direito da Administração Pública*, a. 1, v. 1, n. 2, jun./dez. 2016, p. 173-184.

⁴ Veja-se, por exemplo, o teor do art. 86 da Lei nº 13.303/2016: Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes

A Lei nº 14.133/2021, de outro lado, foi explícita em fazer a conexão dos temas ao introduzir o conceito legal de governança nas contratações, inserida como responsabilidade à alta administração nos seguintes termos:⁵

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Em uma abordagem peremptória, poder-se-ia negar a comunicação entre legislações a esse respeito. Muito já se falou sobre a não aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 às licitações das empresas estatais, sobretudo considerando que a Emenda Constitucional nº 19/98, berço da Lei nº 13.303/16, quando fixou a necessidade de lei própria para as estatais exploradoras de atividade econômica,⁶ pretendia apartá-las do regime licitatório própria da administração direta, autárquica e fundacional, pelo que não se cogitaria de aplicação subsidiária. O Enunciado nº 17, aprovado quando da Jornada de Direito Administrativo levada a efeito pelo Conselho da Justiça Federal⁷ de 2020, reforça o entendimento da não aplicação subsidiária aqui defendido.⁸ A ausência de aplicação subsidiária não afasta, contudo, a aplicação dos conceitos jurídicos desenvolvidos em razão da Lei nº 8.666/93 ou de outras legislações licitatórias, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, quando estes não sejam incompatíveis com a Lei nº 13.303/16.

a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

⁵ Uma das preocupações da nova lei foi com o planejamento das contratações públicas. FORTINI, Cristiana; AMORIM, Rafael Amorim de. Obras públicas inacabadas e seguro-garantia: qual a sua importância e o que esperar da nova Lei de Licitações. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 87-127, out./dez. 2020. p. 117. Sobre a relevância do planejamento na administração pública: BLANCHET, Luiz Alberto; LUBKE, Mariane Yuri Shiohara. Impedimentos à execução do orçamento impositivo e o prejuízo ao planejamento da atividade do Estado. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 7, n. 1, p. 93-112, ene./jun. 2020; VALLE, Vanice Lírio do. Planejamento orçamentário e políticas públicas: explorando uma alternativa de reconciliação pela indução. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 113-134, maio/ago. 2018.

⁶ A Lei nº 13.303/16 acabou por expandir seus tentáculos, alcançando todas as empresas estatais.

⁷ Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/16, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela lei e as regras e os princípios de direito privado.

⁸ “Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei n.º 13.303/16, não possuem aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de *direito* privado.”

Nesses casos, muito embora não haja aplicação subsidiária, não há incompatibilidade valer-se, por exemplo, dos entendimentos sustentados pelos acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam sobre institutos da licitação, considerando que, em muitos momentos, os elementos se assemelham, mesmo com regimes distintos. Há, inclusive, precedentes nesse sentido,⁹ possibilitando, assim, a comunicação entre distintas normas. Tal diálogo pode ser salutar para oxigenação e reforço da coerência do microsistema de contratação públicas.¹⁰

Trata-se de tarefa árdua, considerando-se que:

O direito brasileiro, com especial destaque para o direito administrativo, tem se mostrado incapaz de conservar a sua coerência interna, tendo em vista a excessiva aprovação de novos diplomas legais sem que seja feita uma análise de compatibilidade com as leis já existentes. Especificamente o direito administrativo, por ser um ramo do direito em constante mutação e não sistematizado na forma de uma codificação, é ainda mais comum essa ausência de coerência entre as suas diversas leis esparsas.¹¹

Em regra, as normas administrativas são introduzidas uma a uma por meio da aprovação de diferentes leis especiais, praticamente sem preocupação do legislador em conservar uma relação de coerência entre elas. Esse processo assistemático resulta em uma estrutura normativa desconexa ou, quando muito, consideravelmente composta por remendos legislativos e explica exatamente o que aconteceu com o sistema de defesa da integridade administrativa: foram promulgadas diferentes leis especiais, uma a uma, em tempos distintos e em um contexto social específico,

⁹ Acórdão nº 2.059/2020 e Acórdão nº 2.311/2020, ambos do Plenário.

¹⁰ Nota-se que “um sistema coerente em todos os níveis é aquele no qual i) não há contrariedade entre os enunciados normativos; ii) a aplicação simultânea dos dispositivos normativos não é contraditória; iii) não há anulação de efeitos normativos; iv) a existência da norma é justificada racionalmente, ou seja, ela não é desnecessária”.

Trata-se de tarefa árdua, considerando-se que “o direito brasileiro, com especial destaque para o direito administrativo, tem se mostrado incapaz de conservar a sua coerência interna, tendo em vista a excessiva aprovação de novos diplomas legais sem que seja feita uma análise de compatibilidade com as leis já existentes. Especificamente o direito administrativo, por ser um ramo do direito em constante mutação e não sistematizado na forma de uma codificação, é ainda mais comum essa ausência de coerência entre as suas diversas leis esparsas.

Em regra, as normas administrativas são introduzidas uma a uma, por meio da aprovação de diferentes leis especiais, praticamente sem preocupação do legislador em conservar uma relação de coerência entre elas. Esse processo assistemático resulta em uma estrutura normativa desconexa ou, quando muito, consideravelmente composta por remendos legislativos e explica exatamente o que aconteceu com o sistema de defesa da integridade administrativa: foram promulgadas diferentes leis especiais, uma a uma, em tempos distintos e em um contexto social específico, sem que houvesse a preocupação do legislador seguinte em garantir a coerência da lei posterior com a lei anterior, o que resultou em um sistema desconexo, incoerente e inflado”. AVELAR, Mariana; MACIEL, Caroline. Atos lesivos à administração pública e o princípio *ne bis in idem*: uma análise do sistema legal de defesa da integridade. In: FORTINI, Cristiana (Org.). *Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 87-113.

¹¹ *Idem*.

sem que houvesse a preocupação do legislador seguinte em garantir a coerência da lei posterior com a lei anterior, o que resultou em um sistema desconexo, incoerente e inflado.

Podemos nos valer, nesse aspecto, das lições de Claudia Lima Marques, que constroem bases para busca de maior harmonia e coordenação entre normas do sistema jurídico. Em avaliação das contribuições de Erik Jayme para construção de técnicas de coordenação entre fontes de direito a partir do diálogo, Lima Marques afirma:

Na belíssima expressão de Erik Jaime, e o atual e necessário ‘diálogo das fontes’ (dialogue de sources), a permitir a aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas convergentes. Diálogo porque há influências recíprocas, diálogo porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntárias das partes sobre a fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato. Uma solução flexível e aberta, de interpenetração ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes).¹²

Com o advento da Lei nº 14.133/21, revolvemos esse tema sobre a aplicação da nova Lei de Licitações às licitações regidas pela Lei das Estatais, identificando um vetor que entrelaça ambas as legislações, qual seja, a governança. Propomos a exploração de um dos polos desse diálogo de fontes, considerando os efeitos normativos da nova Lei de Licitações no estatuto das empresas estatais.

A Lei nº 14.133/21 dispõe expressamente em seu art. 1º, §1º, que não são abrangidas pela lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, pois essas entidades são regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Assim, aqui a exclusão das estatais é literal e taxativa: a NLLC não se aplica às contratações públicas das empresas estatais.

Não é despidendo, no entanto, acrescentar que, não obstante a não aplicação da NLLC às empresas estatais, a Lei nº 14.133/21 afetará diretamente os procedimentos licitatórios das empresas públicas e sociedades de economia mista. É esse processo de influência que o presente artigo se dedica a mapear e avaliar.

¹² MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o código de defesa do consumidor e o novo código civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, 45, ano 12, jan./mar. 2003, p. 74-75.

2 Influências obrigatórias diretas da Lei nº 14.133/21 nas licitações realizadas pelas empresas estatais

O art. 189 da Lei nº 14.133/21 diz que se aplica a nova lei às hipóteses previstas na legislação que façam alusão expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Veja-se que se utilizou a palavra “legislação”, o que abrange a Lei nº 13.303/16, que expressamente faz alusão à Lei nº 8.666/93 em alguns dispositivos.

É o que se vê no art. 41, que prevê que se aplicam às licitações e contratos regidos por essa lei as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Os tipos penais, as sanções a eles correspondentes e as regras sobre processo e procedimentos não são próprios das empresas estatais, mas os mesmos utilizados para casos de licitações e contratos da administração direta, autárquica e fundacional.

Ocorre que a Lei nº 14.133/21 trouxe novas regras a respeito do tema e já revogou os artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666/93.¹³ Assim, ao invés de se buscar suporte na Lei nº 8.666/93, hoje já se aciona a Lei 14.133/21 no que concerne ao aspecto penal, inclusive para situações envolvendo as empresas estatais.

Em face da disposição do art. 189 da Lei nº 14.133/21, os crimes licitatórios que antes estavam vinculados ao arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666/93 agora devem aderência do art. 337-E ao art. 337-P do Código Penal, o que já demanda uma atualização no regulamento interno de licitações e contratos da empresa estatal que fez menção expressa, nesse ponto, à Lei nº 8.666/93.

A outra referência está mais adiante, no art. 55 da Lei nº 13.303/16,¹⁴ mais especificamente em seu inciso III, que prevê que, em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizadas como terceiro critério de desempate as normas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Vale dizer, sendo insuficientes os critérios constantes dos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 13.303/16, ela previu o emprego de soluções adotadas em outras leis. Diante da edição da Lei nº 14.133/21, caso os dois critérios iniciais do art. 55 da Lei nº 13.303/16 não bastem para o desempate, ter-se-á que verificar o que preconiza a nova lei.

¹³ Art. 193, I, da Lei nº 14.133/21.

¹⁴ Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate: I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; IV - sorteio.

O art. 60¹⁵ da Lei nº 14.133/21 traz quatro parâmetros de desempate que devem ser empregados de forma sequencial. Os incisos I e II se aproximam do que prevê o art. 55, I e II, da Lei nº 13.303/16. Ambos preveem a possibilidade de uma nova proposta para fins de desempate e a avaliação do desempenho contratual anterior,¹⁶ mas os critérios constantes dos incisos III e IV do art. 60 da nova Lei de Licitações e Contratos, não. Eles estabelecem como marcos para o desempate, respectivamente, o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; e o desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

A mudança é expressiva. As estatais terão, no nosso sentir, não apenas que valorizar a política de equidade de gênero, como também a existência de programas de integridade, que passam a ser os critérios 3 e 4. Apenas na hipótese de os quatro critérios não serem suficientes, retoma-se o sorteio, presente no art. 55, IV, da Lei nº 13.303/16.

A eventual aplicação dos critérios de desempate em questão dialoga com outras disposições sobre governança, próprias do regime das empresas estatais. É por essa razão que considera o tema da governança das licitações – e, mais especificamente, a previsão dos programas de integridade – como o maior vetor de comunicação entre as duas legislações no contexto do microsistema das contratações públicas.

Nessa toada, para além do dever de utilizar o art. 60 da Lei nº 14.133/21, como apontado, também nos parece interessante recordar outros momentos em que a nova lei aborda os programas de integridade a fim de identificar possíveis interferências no universo das estatais.

¹⁵ Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no *caput* deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

¹⁶ A redação dos incisos I e II do art. 55 da Lei nº 13.303/16 não é idêntica à dos incisos I e II do art. 60 da Lei nº 14.133/21, mas a essência, sim.

3 Influências obrigatórias indiretas da Lei nº 14.133/21 nas licitações realizadas pelas empresas estatais

A Lei nº 14.133/21 determina que, em casos de contrato de grande vulto, a empresa contratada deverá adotar programa de integridade.¹⁷ Para os fins do presente artigo, considera-se que os programas de integridade:

Como esforço institucional de observância e obediência às normas internas e externas pertinentes à atuação empresarial, integra a governança corporativa, relativa ao modo de gestão da empresa, na medida em que fortalece controles internos, mitiga riscos de desvios e de sanções e busca disseminar elevados padrões éticos, a serem atendidos por proprietários, gestores e empregados da entidade, em suas relações entre si e com terceiros.¹⁸

No contexto da nova legislação, a implementação de programas de integridade não é condição de participação ou regra de habilitação, mas, antes, determina-se que as empresas que participem do certame se comprometam a implementá-los no prazo de seis meses da celebração do contrato, observadas as normas adicionais dos regulamentos.

Também assim dispõe o parágrafo único do art. 163 da nova lei,¹⁹ compreendendo que, em casos de condutas graves (assim compreendidas as catalogadas no art. 5º da Lei nº 12.846/13), bem como a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, a prestação de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato, condutas que serão sancionadas com a inidoneidade, a reabilitação dependerá da implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

Trata-se de situações em que o legislador compreende essencial implementar ou aprimorar o programa de integridade, dado o valor da contratação ou a necessidade de mudança do *modus operandi* da empresa, cujo passado revela problemas graves em matéria de integridade.

Não se trata de inovação absoluta na ordem jurídica, considerando que diversas legislações anteriores, promulgadas por entes subnacionais, já previam tal tipo de obrigação, ainda que com certa variação quanto à extensão das obrigações ou,

¹⁷ Art. 25 § 4º. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

¹⁸ FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. Governança Corporativa e medidas preventivas contra a corrupção na administração pública: um enfoque à luz da Lei nº 13.303/2016. *Revista de Direito da Administração Pública*, a. 1, v. 1, n. 2, jun./dez. 2016, p. 178-179.

¹⁹ Art. 163, parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do *caput* do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

ainda, quanto à forma de incentivar ou induzir a implementação dos programas de *compliance*.²⁰

A indução à adoção de mecanismos e programas de *compliance*, no contexto da autorregulação regulada, ocorre principalmente pelo reforço das sanções aplicáveis em caso de descumprimento desses deveres de integridade, pela imposição de padrões mínimos de governança e conformidade, tal como no caso da Lei Estadual nº 7.753/2017, ou ainda, pelo desenvolvimento de incentivos à sua implementação, como nos casos em que a adoção de um programa de *compliance* efetivo configura causa de exclusão da responsabilidade ou de redução para aplicação de eventuais penalidades.²¹

De outro lado, nota-se que a nova Lei de Licitações e Contratos perdeu relevante oportunidade de desenhar o dever de reportar ilegalidades como alternativa material de estimular a construção de programas de *compliance*.²² Trata-se de “estímulo relevante para adoção dos mecanismos de integridade, uma vez que estes se destinam justamente a prevenir e detectar descumprimentos normativos. Sem sua existência restaria difícil cumprir o dever de reportar, de forma fidedigna, a ocorrência de violações”.²³

O reporte obrigatório (*mandatory disclosure*) é adotado em outras jurisdições como mecanismo de indução à implementação de programas de integridade. Em 2008, a legislação federal de contratos administrativos dos Estados Unidos (*Federal Acquisition Regulation – FAR*) foi alterada e passou a exigir, além da implementação de programas de *compliance* por parte dos contratantes,²⁴ a regra do reporte obrigatório de ilicitudes.²⁵

²⁰ MACHADO, Antonio Rodrigo; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Compliance: instrumento de controle nas licitações públicas. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 71-91, abr./jun. 2018.

²¹ AVELAR, Mariana Magalhães; LOUREIRO, Caio de Souza. Compliance e a Lei Estadual nº 7.753/2017. p. 26-27. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabrg.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CIDE-LIVRO-COMPLETO.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

²² Sobre a importância do *compliance* na administração pública: VALLE, Vanice Regina Lírio do; SANTOS, Marcelo Pereira dos. Governança e compliance na administração direta: ampliando as fronteiras do controle democrático. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 161-177, jan./mar. 2019; ARAÚJO, Valter Shuenquener de; SANTOS, Bruna de Brito André dos; XAVIER, Leonardo Vieira. Compliance na administração pública brasileira. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. 247-272, jul./set. 2019; MILKES SÁNCHEZ, Sarah. Implicaciones jurídicas de los programas de cumplimiento o compliance en la garantía de los derechos constitucionales fundamentales en Colombia. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 6, n. 2, p. 245-281, jul./dic. 2019.

²³ AVELAR, Mariana Magalhães; LOUREIRO, Caio de Souza. Compliance e a Lei Estadual nº 7.753/2017. In: *Infraestrutura fluminense: um panorama dos atuais desafios jurídicos*. Disponível em: <https://revistaelectronica.oabrg.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CIDE-LIVRO-COMPLETO.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

²⁴ 52.203-13 Contractor Code of Business Ethics and Conduct. FAR 3.1004(a). A cláusula de integridade é obrigatória em contratos com valor superior a US\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil dólares) e vigência de pelo menos 120 dias.

²⁵ FAR 3.1003 Requirements.

Yukins, ao analisar a regulação incidente sobre licitações no mercado de defesa nos Estados Unidos, afirma que se exige reporte obrigatório por parte dos contratantes nos casos em que “os diretores ou responsáveis por determinar a vontade da empresa determinam que, após a devida conferência, há evidência confiável de que a empresa incorreu em certos crimes (fraude, suborno ou gratificações irregulares), fraude civil ou sobrepreço significativo. A falha em cumprir com o dever de reporte obrigatório estipulado por contrato e pela regulação, poderá gerar o impedimento de contratar com a Administração contratante”.²⁶

Há, de toda forma, inegável centralidade do programa de integridade como mecanismo a serviço da governança nas contratações públicas.

Entende-se que regras semelhantes às da Lei nº 14.133/11 podem constar dos regulamentos das estatais, sem que reste ofendido qualquer dispositivo da lei que as rege. A propósito, o viés de governança e integridade é traço relevante na Lei das Estatais, a exemplo do que dispõem o art. 6º, o art. 9º, §1º,²⁷ o art. 12, inciso II,²⁸ e o art. 32, inciso V.²⁹

De outro lado:

Na esfera internacional, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) atualizou em 2015 suas

²⁶ *Idem. Tradução livre.* “In the U.S. defense procurement market, regulators require contractors to make ‘mandatory disclosures’ if principals at those firms determine, after due review, that there is credible evidence that the firms engaged in certain crimes (fraud, bribery or gratuities), civil fraud, or significant overpayment by the government. Failure to make such a mandatory disclosure, required by clause and by regulation, can lead to (among other things) the debarment of the contractor – a potentially devastating result”. In: YUKINS, Christopher R. *Mandatory Disclosure: A Case Study in How AntiCorruption Measures Can Affect Competition in Defense Markets.* *Center for Ethics and the Rule of Law*, University of Pennsylvania Law School. April 16, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2600676#. Acesso em: 28 mar. 2019.

²⁷ Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

Art. 9º [...] § 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

²⁸ Art. 12. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão: [...] II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

²⁹ Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: [...] V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Diretrizes de Governança Corporativa para as Empresas Estatais, documento no qual reconhece a relevância dessas empresas nos mercados internos e no mercado internacional e prevê diretrizes para o exercício da governança visando à sua atuação de forma eficiente, transparente e responsável. As diretrizes da OCDE são anteriores à promulgação das Lei das Estatais no Brasil, o que contribuiu para que este diploma legal incorporasse normas delineadas em seu âmbito.³⁰

Como salientado em outra oportunidade, a Lei das Estatais representou relevante avanço na consolidação, em nível nacional, de práticas de governança corporativa (e, em razão dela, com os programas de integridade) que já estavam consolidadas no âmbito internacional como forma de reduzir “tanto quanto possível as possibilidades de desvio e garantindo um ambiente minimamente seguro para o desenvolvimento de negócios [das estatais] e para a prestação de serviços”.³¹

A proposta aqui defendida é espelhar o dever legal que recai sobre as estatais de confeccionarem o seu código de conduta e integridade (sem embargo de outras medidas) com o encargo regulamentar dirigido aos fornecedores no sentido de obrigá-los a implementar programas de integridade presentes determinadas circunstâncias. As duas pontas da relação contratual convergiriam esforços em prol da integridade.

Observa-se que a Lei nº 13.303/16 já destaca os contratos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, admitindo a elevação do percentual da garantia para 10% (dez por cento).³² Regulamentos de estatais que venham a exigir do contratado a implementação dos programas de integridade, nesses casos, densificariam os preceitos legais.

Aproveitando a abordagem, cumpre reverenciar o avanço da Lei nº 14.133/21 ao disciplinar o tema das sanções. A nova lei se afasta da discricionariedade excessiva presente no art. 87 da Lei nº 8.666/93,³³ uma vez que promove uma interação entre infração e sanção,³⁴ ainda que não o faça de maneira exauriente. Em linhas gerais, para cada infração do rol do art. 155 se informa a sanção aplicável: advertência, impedimento ou declaração de inidoneidade, todas elas cumuláveis com a multa.

³⁰ OCDE. *Diretrizes da OCDE sobre Governança Corporativa de Empresas Estatais*, Edição 2015. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/publications/diretrizes-da-ocde-sobre-governanca-corporativa-de-empresas-estatais-edicao-2015-9789264181106-pt.htm>. Acesso em: 6 maio 2020.

³¹ FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. Governança Corporativa e medidas preventivas contra a corrupção na administração pública: um enfoque à luz da Lei nº 13.303/2016. *Revista de Direito da Administração Pública*, a. 1, v. 1, n. 2, jun./dez. 2016, p. 173-184.

³² Art. 70 § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

³³ O citado artigo se limita a arrolar as sanções mencionadas.

³⁴ Ver artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/21.

A conexão infração/sanção otimiza o princípio da segurança jurídica, referenciado no art. 5º da mesma lei, traz relativa previsibilidade e pode reduzir a possibilidade de corrupção.³⁵ Não se trata, contudo, de redação perfeita, porque subsistem espaços de discricionariedade, dado que o legislador, após sinalizar a sanção cabível, admite o agravamento da reprimenda, sem fornecer maiores informações,³⁶ em especial porque o §1º do art. 156 também não fornece a objetividade que o tópico merece.³⁷ De todo modo, há um avanço que deve ser celebrado.

A Lei nº 13.303/16 é sintética ao disciplinar o tema. A tabela comportamento indesejado não existe. O art. 83 traz as sanções enquanto o art. 82 informa que o contrato irá dispor a esse respeito.³⁸

Avaliando de forma isolada o art. 82, cada contrato de cada estatal poderia distribuir as sanções para distintos comportamentos. Porém, a mesma lei reclama padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas.³⁹ Daí se compreende que os contratos de determinada empresa estatal não podem se distanciar uns dos outros, salvo se o objeto reclamar algum ajuste, que deverá ser justificado. Padronizar é antídoto importante contra a corrupção, como já alertado.

³⁵ A Transparência Internacional valoriza a padronização de comportamentos como medida salutar à redução da corrupção. FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabricio. Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 93-113, abr./jun. 2016; ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A prevenção e a repressão ao fenômeno multinacional da corrupção: o papel indutivo dos instrumentos normativos internacionais e regionais sobre o ordenamento jurídico brasileiro atinente à matéria como forma de proteção multinível aos direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 137-164, out./dez. 2019.

³⁶ Art. 156, § 1º Na aplicação das sanções serão considerados: I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

³⁷ Art. 156, § 2º A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. § 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

³⁸ Art. 82. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

³⁹ Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: inciso I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas.

Portanto, abordar as sanções nos regulamentos, assinalando quando cada qual é aplicada, inspirada pela busca de previsibilidade, reservando espaço para hipóteses em que, justificadamente não se puder atender, seria positivo.

4 Conclusão

Como visto, o diálogo entre Lei nº 13.303/2016 e Lei 14.133/2021 impõe-se em dois modos, direto e indireto, ambos com forte influência da aplicação de princípios de ética e integridade às licitações e contratos.

A influência direta ocorre em duas instâncias. A primeira delas se dá por força do art. 189 da Lei nº 14.133/21, segundo o qual os crimes licitatórios (antes vinculados aos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666/93) agora devem aderência do art. 337-E ao art. 337-P do Código Penal. Essa alteração faz impositiva uma atualização no regulamento interno de licitações e contratos da empresa estatal que fez menção expressa, nesse ponto, à Lei nº 8.666/93.

A outra influência direta decorre do art. 55 da Lei 13.303/16,⁴⁰ mais especificamente em seu inciso III, que prevê que, em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizadas como terceiro critério de desempate as normas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

As hipóteses de influência indireta estão relacionadas à possibilidade de induzir ou exigir a implementação de programas de *compliance* pelas empresas estatais, bem como na aplicação de penalidades, sendo possível que as estatais passem a abordar as sanções em seus regulamentos de forma a conferir maior segurança jurídica e previsibilidade em sua aplicação.

Nota-se, assim, que o diálogo com maior potencial transformador se relaciona às obrigações conectadas à governança e, em especial, à implementação de programas de integridade e à efetividade dos sistemas de controle e sancionamento.

O diálogo, contudo, deve ser pautado por medidas que incentivem a eficácia e que sejam adequadas às particularidades do regime jurídico das empresas estatais, como forma de proporcionar maior coerência e harmonia ao microsistema de contratações administrativas.

⁴⁰ Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate: I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; IV - sorteio.

Referências

ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A prevenção e a repressão ao fenômeno multinacional da corrupção: o papel indutivo dos instrumentos normativos internacionais e regionais sobre o ordenamento jurídico brasileiro atinente à matéria como forma de proteção multinível aos direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 137-164, out./dez. 2019.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; SANTOS, Bruna de Brito André dos; XAVIER, Leonardo Vieira. Compliance na administração pública brasileira. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. 247-272, jul./set. 2019.

AVELAR, Mariana; MACIEL, Caroline. Atos lesivos à administração pública e o princípio *ne bis in idem*: uma análise do sistema legal de defesa da integridade. In: FORTINI, Cristiana (Org.). *Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

AVELAR, Mariana Magalhães; LOUREIRO, Caio de Souza. Compliance e a Lei Estadual nº 7.753/2017. In: *Infraestrutura fluminense: um panorama dos atuais desafios jurídicos*. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrg.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CIDE-LIVRO-COMPLETO.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BLANCHET, Luiz Alberto; LUBKE, Mariane Yuri Shiohara. Impedimentos à execução do orçamento impositivo e o prejuízo ao planejamento da atividade do Estado. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 7, n. 1, p. 93-112, ene./jun. 2020.

FORTINI, Cristiana; AVELAR, Mariana. Considerações sobre o PL 4253/20 e a futura lei de licitações. *Revista Consultor Jurídico*, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-14/interesse-publico-consideracoes-pl-425320-futura-lei-licitacoes>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. Governança Corporativa e medidas preventivas contra a corrupção na administração pública: um enfoque à luz da Lei nº 13.303/2016. *Revista de Direito da Administração Pública*, a. 1, v. 1, n. 2, jun./dez. 2016, p. 173-184.

FORTINI, Cristiana; AMORIM, Rafael Amorim de. Obras públicas inacabadas e seguro-garantia: qual a sua importância e o que esperar da nova Lei de Licitações. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 20, n. 82, p. 87-127, out./dez. 2020.

FORTINI, Cristiana; MOTTA, Fabricio. Corrupção nas licitações e contratações públicas: sinais de alerta segundo a Transparência Internacional. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 93-113, abr./jun. 2016.

FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. Governança pública e combate à corrupção: novas perspectivas para o controle da Administração Pública brasileira. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 102, p. 27-44, mar./abr. 2017.

MACHADO, Antonio Rodrigo; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Compliance: instrumento de controle nas licitações públicas. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 71-91, abr./jun. 2018.

MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o código de defesa do consumidor e o novo código civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor*, 45, ano 12, jan./mar. 2003.

MILKES SÁNCHEZ, Sarah. Implicaciones jurídicas de los programas de cumplimiento o compliance en la garantía de los derechos constitucionales fundamentales en Colombia. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 6, n. 2, p. 245-281, jul./dic. 2019.

OCDE. *Diretrizes da OCDE sobre Governança Corporativa de Empresas Estatais*, Edição 2015. Paris: OECD Publishing, 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/publications/diretrizes-da-ocde-sobre-governanca-corporativa-de-empresas-estatais-edicao-2015-9789264181106-pt.htm>. Acesso em: 6 maio 2020.

VALLE, Vanice Lírio do. Planejamento orçamentário e políticas públicas: explorando uma alternativa de reconciliação pela indução. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 113-134, mai./ago. 2018.

VALLE, Vanice Regina Lírio do; SANTOS, Marcelo Pereira dos. Governança e compliance na administração direta: ampliando as fronteiras do controle democrático. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 161-177, jan./mar. 2019.

YUKINS, Cristopher R. Mandatory Disclosure: A Case Study in How AntiCorruption Measures Can Affect Competition in Defense Markets. *Center for Ethics and the Rule of Law*, University of Pennsylvania Law School. April 16, 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2600676#. Acesso em: 28 mar. 2019.

ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia. Da eficácia das normas previstas na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021): análise do PNCP, do SRP e do Registro Cadastral. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 101-123, jan./abr. 2021.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FORTINI, Cristiana; AVELAR, Mariana; BRAGAGNOLI, Renila. A repercussão da Lei nº 14.133/2021 na governança das licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 90, p. 155-170, out./dez. 2022. DOI: 10.21056/aec.v22i90.1696.
